



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.099 - RJ (2015/0071746-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASÍLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PLAUSIBILIDADE DA TESE RECURSAL – ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% NA FIANÇA BANCÁRIA. PERIGO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADO.

I. A urgência do caso concreto justifica a admissão de Medida Cautelar nesta Corte, mitigando, excepcionalmente, a aplicação das Súmulas n.s 634 e 635 do STF, que afastam a competência do Tribunal *ad quem* para apreciar medida cautelar cujo recurso – no caso, o especial, aplicação por analogia – não foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

II. Mostra-se viável, em análise perfunctória típica desta fase processual, a tese recursal embasada na violação ao artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil – ilegitimidade da exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento), na fiança bancária.

III. A concessão da liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto perante o Tribunal de origem não implica antecipação quanto ao mérito recursal.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.099 - RJ (2015/0071746-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASÍLIO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial interposto contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 0104248-34.2014.4.02.0000, do Tribunal Regional da 2ª Região, obstando-se a determinação de aditamento da carta de fiança oferecida em garantia à execução fiscal correlata até o julgamento do recurso por esta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar, pois não há entendimento jurisprudencial que respalde o entendimento firmado e, ao revés, o diálogo de todo o ordenamento jurídico reflete que a fiança bancária, ao ser ofertada em lugar do dinheiro, deve sofrer o ônus legal, sob pena de equiparar as situações; inexistindo ainda perigo na demora do julgamento do recurso especial pois a empresa não terá usurpada sua solvabilidade, sobretudo pois trata-se de fiança bancária, onde o devedor mantém a disponibilidade financeira da quantia ofertada.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada, indeferindo a medida cautelar requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.099 - RJ (2015/0071746-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASÍLIO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 553/558e):

Vistos.

*Trata-se de medida cautelar proposta por **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, objetivando a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial, manejado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 010428- 34.2014.4.02.0000, interposto contra decisão, que, nos autos da Execução Fiscal, determinou a regularização da garantia apresentada.*

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental, mantendo, portanto, a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 264/266e), em acórdão assim ementado (fl. 293e):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. ART. 656, §2º do CPC. DECISÃO MANTIDA.

Hipótese na qual a decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que facultou à agravante o prazo de 15 dias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar fiança bancária que atenda aos requisitos exigidos pela Portaria nº 437 e pelo artigo 656, §2º, do CPC. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. Agravo interno não provido.

No Recurso Especial (fls. 298/326), ao qual pretende conferir efeito suspensivo, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao dispositivo a seguir relacionado, alegando-se, em síntese, que:

1. Art. 626, § 2º, do Código de Processo Civil – inaplicável a necessidade de majoração da garantia prestada por fiança bancária em 30%, pois não se trata de substituição de penhora em dinheiro por carta fiança, mas sim de oferta à garantia, de forma originária, de carta de fiança.

A requerente informa, ainda, que, embora o Recurso Especial não tenha sido submetido ao juízo de admissibilidade, ajuizou medida cautelar inominada perante a Presidência da Corte Regional, deixando o Tribunal a quo de conceder a liminar postulada, sob o fundamento de que a concessão da medida dependeria do exame do mérito do apelo especial, o que equivaleria ao efeito suspensivo ativo, de competência privativa desta Corte (fl. 04e).

Assevera configurado o fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade jurídica das razões apresentadas em seu recurso especial, porquanto evidenciada ofensa à legislação federal apontada.

No tocante ao periculum in mora, afirma a existência de perigo de dano irreversível, decorrente do risco de ter suas atividades de caráter público prejudicadas com a exigência de reforçar a garantia em 30% sobre o valor do crédito exequendo.

Requer seja deferido "o pedido de liminar ora formulado, inaudita altera parte, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerente contra o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0104248-34.2014.4.02.0000, suspendendo seus efeitos até o julgamento de mérito da insurgência" fl. 31e).

É o relatório. Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de pretensão cautelar é cabível quando presentes os requisitos da plausibilidade dos fundamentos da insurgência, da demonstração da admissibilidade, da probabilidade de êxito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova do perigo concreto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a medida cautelar, quando dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, via de regra, nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, pressupõe a existência de prévio crivo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a Corte Regional exauriu a análise da pretensão cautelar, posto já ter apreciado, sem conceder, o pretendido efeito suspensivo ao recurso especial.

Assim, na espécie, entendo possível reconhecer a excepcional competência desta Corte Superior para processar e julgar esta medida cautelar, assegurando, dessa forma, o direito constitucional à devida e oportuna prestação jurisdicional.

Sobre a possibilidade de mitigação da vedação contida nos Enunciados das Súmulas de n.s 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, destaco o seguinte precedente desta Corte:

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado; por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A regra afirma que para a viabilidade do pleito cautelar é indispensável que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionálissimas, tem sido mitigada essa regra, quando verificada a patente possibilidade de êxito do Apelo Raro e for grande o perigo da demora.

3. A eficácia da coisa julgada material contém a força de impedir a reapreciação de matérias vencidas, quais sejam, aquelas que foram solucionadas (ainda que implicitamente) na fase cognitiva do processo; não se discute esse aspecto, mas os excessos, as demasias ou as desequiparações fortuitas, que podem ser examinadas nas fases posteriores ao conhecimento, porquanto, um eventual erro ou distorção na liquidação não deve ter o efeito de constituir uma obrigação a ser suportada pelo devedor.

4. Na hipótese destes autos, a garantia do credor já está constituída com a constrição patrimonial suficiente à satisfação do seu direito - e não deverá ser abalada na sua higidez - mas a postulação cautelar que ora se aprecia parece, à primeira vista, merecedora de ponderada reflexão; de fato, se a alienação do bem constricto se efetivar (e as providencias para tanto já estão em curso avançado), de nada aproveitará o eventual provimento do Recurso Especial, porque as coisas já estarão, então, fora do alcance das soluções judiciais.

5. Assim, presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concede-se a medida pleiteada.

6. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento de sentença no.

0013779-65.2006.4.05.8300 da Justiça de Pernambuco, até o julgamento do Apelo Raro. Agravo Regimental prejudicado (MC 20.212/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013).

Nesse contexto, analiso, na espécie em exame, se preenchidos os requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Esta Corte, em situações semelhantes a dos autos, já concedeu liminares, concluindo pela plausibilidade da tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal referente à ilegalidade da determinação de acréscimo de 30% sobre a garantia prestada, de forma originária, por meio de fiança bancária.

Nesse sentido o precedente da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO). ARTIGO 656, § 2º, DO CPC.

1. A urgência do caso concreto justifica a admissão de Medida Cautelar nesta Corte de destino do Recurso Especial, afastando-se, excepcionalmente, a aplicação das Súmulas 634 e 635, que afastam a competência do Tribunal ad quem para apreciar medida cautelar cujo recurso extraordinário, no caso especial por aplicação subsidiária, não foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

2. Mostra-se viável, em uma análise perfunctória típica desta fase processual, a tese jurídica de violação ao artigo 656, § 2º, do CPC, que se fundamenta na linha de entendimento de que a carta de fiança bancária foi o primeiro bem ofertado nos autos, não podendo se falar em exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento), acréscimo legal somente compatível em casos de substituição de penhora anteriormente formalizada.

3. Explicitado, contudo, que a concessão da liminar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região nos autos do Agravo de Instrumento 0003551-05.2014.4.02.0000, não implica em qualquer antecipação quanto ao mérito recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).

Destaco ainda as seguintes decisões monocráticas: MC 23.967/RJ, Min. Sérgio Kukina, DJe 6/3/2015; MC 23.964/RJ, Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/3/2015; MC 23.860/RJ, Min. Humberto Martins, DJe 11/2/2015; MC 23.527/RJ, Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/11/2014; MC 22.835/SP, Min. Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014.

O *periculum in mora* também ficou demonstrado, pois concedido o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar-se a complementação da garantia ofertada por meio de fiança bancária, majorando-a em 30%, importando em substancial acréscimo à garantia já prestada.

Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial interposto contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 0104248-34.2014.4.02.0000, do Tribunal Regional da 2ª Região, obstando-se a determinação de aditamento da carta de fiança oferecida em garantia à execução fiscal correlata até o julgamento do recurso por esta Corte.

Comunique-se, com urgência.

Cite-se a Requerida para apresentação de contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO). ARTIGO 656, § 2º, DO CPC.

1. A urgência do caso concreto justifica a admissão de Medida Cautelar nesta Corte de destino do Recurso Especial, afastando-se, excepcionalmente, a aplicação das Súmulas 634 e 635, que afastam a competência do Tribunal ad quem para apreciar medida cautelar cujo recurso extraordinário, no caso especial por aplicação subsidiária, não foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

2. Mostra-se viável, em uma análise perfunctória típica desta fase processual, a tese jurídica de violação ao artigo 656, § 2º, do CPC, que se fundamenta na linha de entendimento de que a carta de fiança bancária foi o primeiro bem ofertado nos autos, não podendo se falar em exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento), acréscimo legal somente compatível em casos de substituição de penhora anteriormente formalizada.

3. Explicitado, contudo, que a concessão da liminar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região nos autos do Agravo de Instrumento 0003551-05.2014.4.02.0000, não implica em qualquer antecipação quanto ao mérito recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE ALUSIVA AO ART. 656, § 2º, DO CPC (ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% NA FIANÇA BANCÁRIA). PERIGO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, pois, ao menos em juízo de cognição sumária, o apelo se mostra viável (isto é, aparentemente, os pressupostos de admissibilidade foram atendidos).

Ademais, em linha de princípio, a tese segundo a qual o acréscimo de 30% na carta de fiança bancária se restringe aos casos de substituição da penhora anteriormente realizada (o que não ocorre na hipótese dos autos) encontra respaldo no próprio CPC [art. 656, § 2º. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)]. Além disso, ainda nesta quadra cognitiva prefacial, não se revela desarrazoado entender que a execução fiscal possui lei própria de regência quanto ao oferecimento de garantia (Lei nº 6.830/80), não havendo falar em aplicação subsidiária do CPC. A seu turno, o perigo da demora na prestação jurisdicional está consubstanciado na decisão por meio da qual o Juízo de origem determinou a imediata majoração, em 30 % (trinta por cento), da carta de fiança apresentada.

2. Tal entendimento foi perfilhado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ (Relª. Ministra Marga Tessler, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015) e vem sendo adotado, monocraticamente, por todos os integrantes do Colegiado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0071746-7

AgRg na
MC 24.099 / RJ

Números Origem: 00030424020154020000 00061238820134025101 00094753120134020000
01042483420144020000 1042483420144020000 30424020154020000
61238820134025101 94753120134020000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASÍLIO
REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA BASÍLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.